

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 440 375.00
A 1.ª série	Kz: 260 250.00
A 2.ª série	Kz: 135 850.00
A 3.ª série	Kz: 105 700.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

Assembleia Nacional

Lei n.º 2/12:

Lei sobre o Regime Cambial Aplicável ao Sector Petrolífero. – Revoga toda a legislação que contrarie a presente lei.

Lei n.º 3/12:

Lei de Bases das Associações Públicas. – Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/12 de 13 de Janeiro

Considerando que as operações petrolíferas, pela sua natureza e características, nomeadamente, grandes volumes de investimentos, justificam que a sua execução se processe sob um regime cambial diferenciado do que vigora para as restantes actividades económicas:

Tendo em conta a existência de uma multiplicidade de regimes cambiais aplicáveis ao sector petrolífero e à necessidade de se proceder à sua uniformização de forma a estabelecer um sistema de equidade de tratamento das entidades investidoras;

Considerando ainda o disposto na legislação cambial em vigor e tendo em atenção a política do Executivo em assegurar a intermediação financeira pelas instituições financeiras bancárias domiciliadas no país das operações petrolíferas;

Havendo necessidade de se instituírem medidas para a normalização da situação e para equacionar os interesses do Estado, dos investidores estrangeiros, dos investidores nacionais e das instituições financeiras bancárias domiciliadas no País;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE O REGIME CAMBIAL APLICÁVEL AO SECTOR PETROLÍFERO

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

ARTIGO 1.° (Objecto)

A presente lei tem por objecto estabelecer o regime cambial para a liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais, decorrentes das actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo bruto e gás natural.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

A presente lei aplica-se à Concessionária Nacional e às suas Associadas, nacionais e estrangeiras, na liquidação das operações cambiais do sector petrolífero.

ARTIGO 3.° (Definições)

Para efeitos da presente lei, e salvo se de outro modo for indicado no próprio texto, as palavras e expressões nela usadas têm o seguinte significado, sendo que as definições no singular se aplicam igualmente no plural, e vice-versa:

- a) Banco Nacional de Angola a autoridade cambial da República de Angola;
- b) Concessionária Nacional a entidade à qual o Estado outorga direitos mineiros;
- c) Direitos mineiros o conjunto de poderes atribuídos à Concessionária Nacional com vista a realizar operações petrolíferas na área de uma determinada concessão petrolífera;



ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 440 375.00
A 1.ª série	Kz: 260 250.00
A 2.ª série	Kz: 135 850.00
A 3.ª série	Kz: 105 700.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

Assembleia Nacional

Lei n.º 2/12:

Lei sobre o Regime Cambial Aplicável ao Sector Petrolífero. – Revoga toda a legislação que contrarie a presente lei.

Lei n.º 3/12:

Lei de Bases das Associações Públicas. – Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/12 de 13 de Janeiro

Considerando que as operações petrolíferas, pela sua natureza e características, nomeadamente, grandes volumes de investimentos, justificam que a sua execução se processe sob um regime cambial diferenciado do que vigora para as restantes actividades económicas:

Tendo em conta a existência de uma multiplicidade de regimes cambiais aplicáveis ao sector petrolífero e à necessidade de se proceder à sua uniformização de forma a estabelecer um sistema de equidade de tratamento das entidades investidoras;

Considerando ainda o disposto na legislação cambial em vigor e tendo em atenção a política do Executivo em assegurar a intermediação financeira pelas instituições financeiras bancárias domiciliadas no país das operações petrolíferas;

Havendo necessidade de se instituírem medidas para a normalização da situação e para equacionar os interesses do Estado, dos investidores estrangeiros, dos investidores nacionais e das instituições financeiras bancárias domiciliadas no País;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE O REGIME CAMBIAL APLICÁVEL AO SECTOR PETROLÍFERO

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

ARTIGO 1.° (Objecto)

A presente lei tem por objecto estabelecer o regime cambial para a liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais, decorrentes das actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo bruto e gás natural.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

A presente lei aplica-se à Concessionária Nacional e às suas Associadas, nacionais e estrangeiras, na liquidação das operações cambiais do sector petrolífero.

ARTIGO 3.° (Definições)

Para efeitos da presente lei, e salvo se de outro modo for indicado no próprio texto, as palavras e expressões nela usadas têm o seguinte significado, sendo que as definições no singular se aplicam igualmente no plural, e vice-versa:

- a) Banco Nacional de Angola a autoridade cambial da República de Angola;
- b) Concessionária Nacional a entidade à qual o Estado outorga direitos mineiros;
- c) Direitos mineiros o conjunto de poderes atribuídos à Concessionária Nacional com vista a realizar operações petrolíferas na área de uma determinada concessão petrolífera;

 d) Encargos tributários — todas as imposições de natureza tributária previstas por lei que sejam devidas pelo exercício de qualquer actividade de natureza económica;

- e) Escrow account contas de garantia para financiamentos externos;
- f) Gás natural uma mistura constituída essencialmente por metano e outros hidrocarbonetos que se encontra num jazigo petrolífero em estado gasoso ou passa a este estado quando produzida nas condições normais de pressão e temperatura;
- g) Instituições financeiras bancárias são os bancos, empresas cuja actividade principal consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicar por conta própria, mediante a concessão de crédito, de acordo com o artigo 4.º da Lei das Instituições Financeiras:
- h) Moeda estrangeira as notas e moedas metálicas com curso legal nos países de emissão e quaisquer outros meios de pagamento sobre o estrangeiro expressos em moeda ou unidade de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais;
- i) Obrigações tributárias as obrigações de natureza tributária decorrentes da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro (Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas), devidas pelo exercício das actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento, produção de petróleo bruto e gás natural, bem como de nafta, ozoterite, enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas, quando provenientes das operações petrolíferas;
- j) Operações petroliferas as actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural realizadas ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas;
- k) Operador a entidade que executa, numa determinada concessão petrolífera, as operações petrolíferas ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas;
- Petróleo o petróleo bruto, gás natural e todas as outras substâncias hidrocarbonetadas que possam ser encontradas e extraídas ou de outro modo obtidas e arrecadadas a partir da área de uma concessão petrolífera;
- m) Petróleo bruto uma mistura de hidrocarbonetos líquidos provenientes de qualquer concessão petrolífera que esteja em estado líquido à cabeça do poço ou no separador nas condições normais de pressão e temperatura incluindo destilados e

- condensados, bem como os líquidos extraídos do gás natural;
- n) Sociedades investidoras as sociedades que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º da Lei das Actividades Petrolíferas, têm um vínculo contratual com a Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.° (Operações cambiais)

Para efeitos da presente lei consideram-se operações cambiais:

- a) A aquisição ou alienação de moeda estrangeira;
- b) A abertura e movimentação no país, de contas em moeda estrangeira por residentes ou por não residentes;
- c) A abertura e movimentação no país, de contas em moeda nacional, por não residentes;
- d) A liquidação de quaisquer transacções de mercadorias de invisíveis correntes ou de capitais.

ARTIGO 5.° (Intermediação obrigatória)

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da presente lei, a Concessionária Nacional e as sociedades investidoras, nacionais e estrangeiras, devem efectuar as liquidações das operações cambiais por intermédio de uma instituição financeira bancária domiciliada no país autorizada a exercer o comércio de câmbios, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II Operações Cambiais

ARTIGO 6.° (Liquidação de operações cambiais)

- 1. A liquidação das operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais, a que estão sujeitas a Concessionária Nacional, e as suas Associadas, nacionais e estrangeiras, devem obedecer à legislação aplicável, bem como às regras estabelecidas nos números seguintes.
- 2. Para efeito do disposto no número anterior, a Concessionária Nacional e as sociedades investidoras, nacionais e estrangeiras, devem abrir contas em moeda estrangeira, em instituições financeiras bancárias domiciliadas no país, onde devem depositar os valores necessários para o pagamento dos encargos tributários e demais obrigações tributárias para com o Estado, bem como para a liquidação de bens e serviços fornecidos por residentes e não residentes cambiais, de forma faseada, com base num calendário a ser definido pelo Banco Nacional de Angola.
- 3. A Concessionária Nacional e as sociedades investidoras, nacionais e estrangeiras, após a venda ao Banco Nacional de Angola da moeda estrangeira para pagamento das obrigações tributárias e demais encargos tributários para com o Estado, devem utilizar os saldos das contas abertas em instituições financeiras bancárias domiciliadas no país, referidas no n.º 2 do presente artigo, prioritariamente no pagamento de despesas correntes (*cash-call*), nomea-

 d) Encargos tributários — todas as imposições de natureza tributária previstas por lei que sejam devidas pelo exercício de qualquer actividade de natureza económica;

- e) Escrow account contas de garantia para financiamentos externos;
- f) Gás natural uma mistura constituída essencialmente por metano e outros hidrocarbonetos que se encontra num jazigo petrolífero em estado gasoso ou passa a este estado quando produzida nas condições normais de pressão e temperatura;
- g) Instituições financeiras bancárias são os bancos, empresas cuja actividade principal consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicar por conta própria, mediante a concessão de crédito, de acordo com o artigo 4.º da Lei das Instituições Financeiras:
- h) Moeda estrangeira as notas e moedas metálicas com curso legal nos países de emissão e quaisquer outros meios de pagamento sobre o estrangeiro expressos em moeda ou unidade de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais;
- i) Obrigações tributárias as obrigações de natureza tributária decorrentes da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro (Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas), devidas pelo exercício das actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento, produção de petróleo bruto e gás natural, bem como de nafta, ozoterite, enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas, quando provenientes das operações petrolíferas;
- j) Operações petroliferas as actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural realizadas ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas;
- k) Operador a entidade que executa, numa determinada concessão petrolífera, as operações petrolíferas ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas;
- Petróleo o petróleo bruto, gás natural e todas as outras substâncias hidrocarbonetadas que possam ser encontradas e extraídas ou de outro modo obtidas e arrecadadas a partir da área de uma concessão petrolífera;
- m) Petróleo bruto uma mistura de hidrocarbonetos líquidos provenientes de qualquer concessão petrolífera que esteja em estado líquido à cabeça do poço ou no separador nas condições normais de pressão e temperatura incluindo destilados e

- condensados, bem como os líquidos extraídos do gás natural;
- n) Sociedades investidoras as sociedades que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º da Lei das Actividades Petrolíferas, têm um vínculo contratual com a Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.° (Operações cambiais)

Para efeitos da presente lei consideram-se operações cambiais:

- a) A aquisição ou alienação de moeda estrangeira;
- b) A abertura e movimentação no país, de contas em moeda estrangeira por residentes ou por não residentes;
- c) A abertura e movimentação no país, de contas em moeda nacional, por não residentes;
- d) A liquidação de quaisquer transacções de mercadorias de invisíveis correntes ou de capitais.

ARTIGO 5.° (Intermediação obrigatória)

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da presente lei, a Concessionária Nacional e as sociedades investidoras, nacionais e estrangeiras, devem efectuar as liquidações das operações cambiais por intermédio de uma instituição financeira bancária domiciliada no país autorizada a exercer o comércio de câmbios, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II Operações Cambiais

ARTIGO 6.° (Liquidação de operações cambiais)

- 1. A liquidação das operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais, a que estão sujeitas a Concessionária Nacional, e as suas Associadas, nacionais e estrangeiras, devem obedecer à legislação aplicável, bem como às regras estabelecidas nos números seguintes.
- 2. Para efeito do disposto no número anterior, a Concessionária Nacional e as sociedades investidoras, nacionais e estrangeiras, devem abrir contas em moeda estrangeira, em instituições financeiras bancárias domiciliadas no país, onde devem depositar os valores necessários para o pagamento dos encargos tributários e demais obrigações tributárias para com o Estado, bem como para a liquidação de bens e serviços fornecidos por residentes e não residentes cambiais, de forma faseada, com base num calendário a ser definido pelo Banco Nacional de Angola.
- 3. A Concessionária Nacional e as sociedades investidoras, nacionais e estrangeiras, após a venda ao Banco Nacional de Angola da moeda estrangeira para pagamento das obrigações tributárias e demais encargos tributários para com o Estado, devem utilizar os saldos das contas abertas em instituições financeiras bancárias domiciliadas no país, referidas no n.º 2 do presente artigo, prioritariamente no pagamento de despesas correntes (*cash-call*), nomea-

damente na liquidação de importações de bens e serviços fornecidos por entidades não residentes.

- 4. A Concessionária Nacional e as sociedades investidoras, nacionais e estrangeiras, devem proceder à abertura e movimentação de contas em moeda nacional em instituições financeiras bancárias domiciliadas no país, para efeito de liquidação de bens e serviços fornecidos por entidades residentes.
- 5. O saldo excedentário resultante do pagamento de despesas correntes das contas das sociedades investidoras estrangeiras, referidas no n.º 3 do presente artigo, pode ser aplicado quer no mercado interno quer no mercado externo.
- 6. As sociedades investidoras nacionais estão autorizadas a transferir periodicamente, de acordo com os seus estatutos os lucros ou dividendos a favor dos respectivos sócios ou accionistas não residentes.

ARTIGO 7.° (Disposição dos fundos)

- 1. É concedida às sociedades investidoras estrangeiras da Concessionária Nacional o direito de deter e dispor em instituições financeiras bancárias domiciliadas no exterior do país, os valores correspondentes aos lucros ou dividendos, incentivos e outras remunerações de capital e o valor das amortizações do investimento.
- 2. É concedida à Concessionaria Nacional e às sociedades investidoras nacionais o direito de deter e dispor, em moeda estrangeira, em instituições financeiras bancárias domiciliadas no país os valores correspondentes aos lucros ou dividendos, incentivos e outras remunerações de capital e o valor das amortizações do investimento.

ARTIGO 8.° (Compra e venda de moeda estrangeira)

- 1. A Concessionária Nacional e as sociedades investidoras, nacionais e estrangeiras, devem vender ao Banco Nacional de Angola a moeda estrangeira necessária ao pagamento dos encargos tributários e demais obrigações tributárias para com o Estado.
- 2. Com vista ao pagamento das obrigações tributárias e dos demais encargos tributários para com o Estado, a taxa de câmbio a praticar pelo Banco Nacional de Angola nas operações de compra e venda de moeda estrangeira é a taxa de referência do mercado formal em vigor no dia da transacção.
- 3. A moeda estrangeira que a Concessionária Nacional e as sociedades investidoras, nacionais e estrangeiras, tenham de vender ao Banco Nacional de Angola, deve corresponder a moedas livres e internacionalmente convertíveis e, como tais, aceites por este.

ARTIGO 9.° (Autorização)

1. A Concessionária Nacional e as sociedades investidoras, nacionais e estrangeiras podem efectuar as operações cambiais referidas nos artigos 6.°, 7.° e 10.° da presente lei, sem prévia autorização do Banco Nacional de Angola.

- 2. As operações efectuadas de acordo com o estabelecido no n.º 1 do presente artigo devem ser, posteriormente, objecto de registo nos termos a regulamentar pelo Banco Nacional de Angola.
- 3. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 do presente artigo as operações de capitais destinadas à realização de investimento externo, pela Concessionária Nacional e sociedades investidoras nacionais.

ARTIGO 10.° (Contas do operador)

- 1. O operador deve, nos termos a regulamentar, manter em seu próprio nome e por conta das entidades que suportam as despesas inerentes às operações petrolíferas, uma ou mais contas em moeda estrangeira, em instituições financeiras bancárias domiciliadas no país, destinadas à liquidação das importações de bens e serviços ligados às operações petrolíferas com observância do disposto na legislação cambial vigente e no número seguinte.
- 2. As contas referidas no número anterior devem ser creditadas pelos adiantamentos das entidades que suportam as despesas inerentes às operações petrolíferas, pelos juros ou outras remunerações dos respectivos saldos e debitadas pela liquidação das importações de bens e serviços.
- 3. O operador deve proceder à abertura e movimentação de contas em moeda nacional em instituições financeiras bancárias domiciliadas no país, para efeito de liquidação de bens e serviços fornecidos por entidades residentes.
- 4. O saldo excedentário resultante do pagamento de despesas correntes da conta do operador, referidos no n.º 1 do presente artigo, pode ser aplicado quer no mercado interno quer no mercado externo.

ARTIGO 11.° (Financiamento dos investimentos)

- 1. Na elaboração da sua estratégia de financiamento dos projectos de investimento, a Concessionária Nacional e as sociedades investidoras nacionais devem priorizar o crédito externo e/ou interno com condições de pagamento diferido em todas as importações de bens de capital, nomeadamente, bens de equipamento e serviços de construção.
- 2. As sociedades investidoras estrangeiras da Concessionária Nacional, devem financiar integralmente em moeda estrangeira a sua quota-parte do investimento necessário à execução das operações petrolíferas, sendo tais financiamentos da sua exclusiva responsabilidade.
- 3. É vedado às instituições financeiras bancárias domiciliadas no país a concessão de crédito, quer em moeda nacional ou moeda estrangeira, às sociedades investidoras estrangeiras da Concessionária Nacional, suas filiais ou associadas sem prévia autorização do Banco Nacional de Angola.
- 4. Exceptua-se do disposto nos n.ºs 2 e 3 anteriores os financiamentos de sociedades investidoras estrangeiras que sejam garantidos por valores por estas detidas no mercado angolano.